



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ 2015.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS AOS
MUNICÍPIOS, NA FORMA QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais àqueles Municípios situados no Estado de Goiás que autorizarem a construção de estabelecimentos educacionais para internação, bem como aos que disponibilizarem parte de seu território para tanto.

Art. 2º. O benefício fiscal a que se refere o artigo anterior poderá, ainda, ser concedido aos Municípios nos casos de reforma dos estabelecimentos educacionais localizados em seus respectivos territórios.

Art. 3º Os incentivos fiscais a que aludem os artigos 1º e 2º somente poderão ser concedidos após o ato de cessão, pelo Município, da área específica, ou, quando for o caso, após a autorização do projeto de construção e/ou reforma, e a partir do momento em que se iniciarem os respectivos procedimentos.

Parágrafo Único. A construção, bem como a reforma dos estabelecimentos educacionais, devem obedecer às regras impostas pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente aquelas dispostas no Título III, Capítulo IV, Seção VII.

Art. 4º. A construção ou reforma de estabelecimentos educacionais em cada Município tem como objetivo principal a permanência dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em local próximo ao seu meio familiar e social, com vistas à facilitação do trabalho de ressocialização dos mesmos.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a concessão de incentivos fiscais de que trata esta lei.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei visando melhorar o caótico sistema socioeducacional em nosso Estado.

Neste sentido, por um lado, verifica-se a necessidade latente de construção de estabelecimentos educacionais em Municípios que ainda não os tenham. Isto porque, como se sabe, os estabelecimentos educacionais de nosso Estado não existem em número suficiente para satisfazer os requisitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que acarreta um quadro degradante de superlotação nos estabelecimentos existentes.

A medida de construção de novos estabelecimentos educacionais, aliada à finalidade de alocação dos adolescentes em local próximo ao seu meio familiar e social, acarretará maiores e melhores condições de ressocialização dos mesmos.

Fica evidente a necessidade de estabelecimentos educacionais para o cumprimento das medidas socioeducativas de internação nos municípios onde a família dos adolescentes resida ser medida de extrema urgência, para manutenção das relações com a família, o que é de suma importância para o seu bem estar psíquico e emocional, bem como para o sucesso dos trabalhos a serem desenvolvidos com vistas à sua reintegração social.

O trabalho de ressocialização do adolescente tem chances infinitamente maiores de sucesso quando é possível a presença constante da família.

Ainda, há que se atentar para o fato de que a descentralização dos estabelecimentos educacionais implicará também na redução dos custos para o Estado (para o contribuinte), tais como aqueles relativos ao deslocamento dos adolescentes para audiências e diligências, tendo em vista que a abertura do inquérito, bem como do processo penal, se dá, na maioria das vezes, no local de moradia destes.

De outro modo, sabemos também, eis que fato público e notório, que os estabelecimentos hoje existentes no Estado de Goiás, não diferente dos demais, encontram-se em estado de conservação, no mínimo, crítico. Condições mínimas de higiene, salubridade, limpeza são absolutamente ignoradas.

Dessa forma, igualmente faz-se oportuna à implementação de uma política de incentivos para que sejam procedidas as reformas necessárias (e urgentes) nos estabelecimentos educacionais já construídos, com vistas a dar efetivo cumprimento ao disposto na Lei nº 8.069/90, bem como dar efetividade ao princípio maior e basilar contido em nossa Constituição da República: a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás